



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.991, DE 2021** **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que “Regula o Exercício da Odontologia”, para dispor sobre a direção dos serviços de odontologia.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que “Regula o Exercício da Odontologia”, para dispor sobre a direção dos serviços de odontologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Compete privativamente ao cirurgião-dentista a coordenação e a supervisão dos serviços de odontologia. Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de odontologia não constitui função privativa do cirurgião-dentista.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A assistência odontológica é uma das prioridades de saúde em nosso meio. Graças a essa priorização, a evolução do Índice de Dentes Cariados, Perdidos e Obturados (CPOD) tem sido bastante positiva nas últimas décadas. Estudo publicado em 2015 demonstra que houve redução de valores extremamente altos em 1980 (CPOD = 7,3) para patamar bem mais baixo em 2010 (CPOD = 2,1)<sup>1</sup>.

Muito do ganho obtido vem da inclusão de ações de saúde bucal na estratégia de saúde da família, além de tantas outras ações de

1 Agneli PB. Variação do índice CPOD do Brasil no período de 1980 a 2010. Rev. Bras. Odontol. vol.72 no.1-2 Rio de Janeiro Jan./Jun. 2015. Disponível em: [http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-72722015000100002#:~:text=O%20%C3%ADndice%20CPOD%2C%20formulado%20por.%C3%A9%20o%20dente%2020%2C21](http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72722015000100002#:~:text=O%20%C3%ADndice%20CPOD%2C%20formulado%20por.%C3%A9%20o%20dente%2020%2C21). Acesso em: 5 maio 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215290518900>



conscientização da população quanto à importância do tema. Tais dados demonstram a relevância da atuação dos cirurgiões-dentistas em nosso meio.

No entanto, nem sempre a categoria recebe o tratamento a que faz jus. Um dos sinais dessa falta de reconhecimento é o fato de que nem sempre o cirurgião-dentista ocupa os cargos de direção dos serviços de odontologia, algo difícil de se justificar.

Ainda mais que apenas uma injustiça, a medida certamente reduz a eficácia e a eficiência dos serviços. Quem melhor para conduzir as atividades que não aquele que as conhece bem? Ressalte-se que outros profissionais já possuem essa prerrogativa expressa em lei, a exemplo dos médicos.

É importante garantir que exista uma coordenação de saúde bucal exercida por cirurgião-dentista, em cada secretaria de maneira visando um melhor e mais aprimorado desenvolvimento do serviço e ressaltando também a necessidade de assegurar a aplicação de recursos para a adequada implementação dessas ações.

Cabe ressaltar, contudo, que nem sempre a direção administrativa necessitará ser conduzida pelo técnico, já que as atividades de gestão diferem em sua essência. Para assegurar essa possibilidade, coloco expressa tal ressalva na proposição.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2021

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215290518900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966**

Regula o exercício da Odontologia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975)*

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975)*

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

**FIM DO DOCUMENTO**